



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

	DADOS DO PROCESSO
Nº Processo Administrativo:	0039.2021
Nº Processo de Contratação:	033/2021
Modalidade:	Pregão Eletrônico
Objeto:	Registro de Preços para Eventual e Futura Contratação de Empresa Especializada em Locação de Máquinas Pesadas e Caminhão para Atendimento das Demandas da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transportes do Município de Davinópolis - MA
Recorrentes(s):	AMÉRICA CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI – CNPJ: 15.882.841/0001-45
Recorrido(a):	IMPERCOMEX CONSULTORIA LTDA – CNPJ: 23.246.740/0001-08

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, pela empresa AMÉRICA CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI – CNPJ: 15.882.841/0001-45, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, subsidiado pela Lei nº. 8.666/93.

1. TEMPESTIVIDADE

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema do Licitanet. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

A Recorrente registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e postou respectivo recurso no prazo concedido.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em resumo, alega que a recorrida apresentou o Contrato Social sem o registra na Junta Comercial e sem nenhuma assinatura manuscrito ou eletrônica, descumprindo à alínea "c" do item 11.5.2 do Edital e na sua Qualificação Técnica, apresentou atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto do Edital, descumprindo à alínea "a" do item do 11.5. 7 do Edital, além disso, apresentou contratos da empresa para com os engenheiros, com assinaturas duvidosas, apesar de não ter validade para este Edital, pois não se trata de obras e sim de locação de máquinas pesadas e caminhões, solicita que se faça diligência no sentido de saber a veracidade dos contratos apresentados da empresa IMPERCOMEX CONSULTORIA LTDA para com os engenheiros.

3. DAS CONTRARRAZÕES DA IMPERCOMEX CONSULTORIA LTDA





Em resumo, a recorrida atesta que a recorrente possui razão quanto a importância do registro na junta comercial do contrato social. Afirma que a empresa está devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Maranhão, em data anterior ao certame apresentando *print* da chancela da junta comercial do referido documento.

Alega que o que ocorreu no presente caso, foi apenas um equívoco ao anexar o documento corretamente, onde anexou cópia do documento sem a indicação do registro. Apresenta em sua tese entendimento firmado no âmbito do Tribunal de Contas da União, Acórdão 1.211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Com relação ao Atestado de Capacidade Técnica a recorrida afirma haver equívoco da recorrente, tendo sim apresentado a atestado de capacidade técnica possuindo qualificação técnica para atendimento da necessidade do Município não possuindo nenhuma punição ou conduta que a desabone técnica ou comercialmente, e que apresentou também outros atestados que comprovam a vasta experiência da empresa no mercado, com muitos serviços prestados, tanto na esfera pública como privada, afirma a recorrido.

Por fim, a recorrida relata quanto a última alegação, quanto a veracidade ou não dos contratos dos seus engenheiros colocado-se a disposição caso seja necessário sanar qualquer dúvida, mas, entende que seria uma diligência meramente protelatória, visto que não acrescentará em nada ao presente certame, visto que não há tal exigência no edital.

É o breve relatório.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Em síntese as alegações da recorrente circundam o fato de a recorrida não apresentar seu contrato social averbado e em paralelo afirma que a recorrida não possui qualificação técnica para executar o objeto do certame, em paralelo questiona os vínculos dos engenheiros.

Inicialmente, analisando a última alegação da recorrente, entendo não ser, no presente caso, necessário a realização de diligência, uma vez que não se faz exigência no edital e licitação da comprovação de vínculos de engenheiros para a execução do presente objeto.

Em segundo momento, quanto a alegação da não comprovação da qualificação técnica da empresa recorrida, analisando os documentos apresentados bem como de forma bem explícita nas contrarrazões apresentadas pela recorrida, fica claro que a empresa cumpre com o item "11.5.7" do edital.





O atestado emitido pela empresa Construtora Emanuel (SS Construções e Serviços LTDA) consta nos itens apresentados, compatibilidade com os itens do presente certame, desta forma é inequívoco a comprovação, não merendo prosperar a indagação da recorrente.

Por fim, e aqui o ponto mais sensível do presente procedimento, se destaca a alegação quanto ao registro do contrato social da recorrida na Junta Comercial da sede da empresa.

As alegações da recorrente possuem fundamento, de fato a empresa recorrida deixou de apresentar junto com os documentos de habilitação o contrato social com o registro na junta comercial, o que também é confirmado pela recorrida.

Ante de adentar no mérito da questão, é importante fazemos aqui uma conceituação do que consiste no contrato social e qual a sua finalidade.

O contrato Social é equivalente a "certidão de nascimento" das empresas, consiste em documento capaz de comprovar a constituição da sociedade empresária.

É um documento onde constam as regras e as condições sob as quais a empresa funcionará e onde estão estabelecidos os direitos e as obrigações para cada um dos proprietários que compõem a sociedade.

Aqueles que exercem profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou prestação de serviços é considerado empresário nos termos do artigo 966 da Lei 10.406/2002 ("Código Civil").

Sobre o empresário, recai a obrigação de registrar os atos societários de sua sociedade na Junta Comercial da unidade da Federação na qual está localizada sua sede, sendo a Junta Comercial, portanto, o órgão responsável pela execução do registro público mercantil, conforme disposto no artigo 967 do Código Civil.

As Juntas Comerciais são responsáveis pela inscrição das sociedades, bem como pelo registro e arquivamento do contrato social e de suas alterações posteriores.

O propósito de tais registros é garantir a publicidade, autenticidade e segurança dos atos jurídicos, bem como a atualização cadastral da sociedade e a proteção de seu nome empresarial.

No âmbito das contratações públicas a habilitação jurídica possui finalidade específica, vejamos o que diz Marçal Justen Filho:

A prova da habilitação jurídica corresponde à comprovação de existência, <u>da capacidade</u> de fato e da regular disponibilidade para exercício das faculdades jurídicas pelos licitantes.

Somente pode formular proposta aquele que possa validamente contratar. As regras sobre





o assunto não ser de Direito Administrativo, mas de Direito Civil e Comercial. Não existe discricionariedade para a Administração Pública estabelecer, no caso concreto, regras específicas acerca da habilitação jurídica. Mais precisamente, a Administração deverá acolher a disciplina própria quanto aos requisitos de capacidade jurídica e de fato, dispostos em cada ramo do Direito. Encontra-se em situação de habilitação jurídica o sujeito que, em face do ordenamento jurídico, preenche os requisitos necessários à contratação e execução do objeto. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de licitações e Contratos. São Paulo, 2019)

Nesta breve introdução podemos verificar de forma bem superficial a finalidade da comprovação da Habilitação Jurídica nas licitações públicas, que é a de comprovar capacidade jurídica de poder exercer a atividade empresarial de maneira legalmente prevista.

Desta forma, é inconteste que àquele que não possui Habilitação Jurídica para exercício de sua atividade empresarial, não pode contratar com o setor público.

Um ponto trazido pela recorrida em suas contrarrazões e que merece atenção é o recente acordão do Plenário do TCU nº 1.211/2021 de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, que em sua ementa diz que:

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, \$ 3°, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Da leitura do voto do acórdão acima, é possível extrair situação fática idêntica ao do presente caso, onde por equívoco ou falha, o licitante que deixa de apresentar documento que comprove condição preexistente, podem fazê-lo posteriormente conforme cada caso.

No presente caso, o licitante recorrido de fato deixou de apresentar seu Contrato Social com a devida chancela na junta comercial, que passou até despercebido no momento da habilitação e que só foi constatado da análise do presente recurso.





Desta forma, a empresa recorrida não poderia exercer atividade comercial por ausência de regularidade jurídica, entretanto como comprovado pela recorrida em suas razões, a mesma possui registro na junta comercial e está legalmente estabelecida para exercício de suas atividades empresariais.

O que de fato nos parece ter ocorrido no presente caso, é que a empresa não juntou ao processo o documento correto, pois possuía, conforme anexado, o documento com o registro anterior a data da sessão.

Extraindo ensinamentos do referido acórdão, deve-se levar em consideração o princípio do formalismo moderado, onde o meio (processo) não pode ser mais importante que o fim (proposta mais vantajosa).

A empresa recorrida está regulamente constituída, possui qualificação técnica e apresentou proposta mais vantajosa para a administração, não sendo razoável a contratação desse porte por um valor superior por uma formalidade que foi devidamente sanada no escopo da análise do recurso apresentado.

5. CONCLUSÃO

Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, mantendo a decisão de habilitação da empresa IMPERCOMEX CONSULTORIA LTDA.

6. DECISÃO

Considerando que entendo pela IMPROCEDENCIA do recurso da empresa AMERICA CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI, mantendo a decisão final do Pregão Eletrônico que habilitou a empresa IMPERCOMEX CONSULTORIA LTDA, considerando o duplo grau recursal, encaminho os autos do presente procedimento para análise da autoridade superior, para querendo, reformar ou ratificar a decisão aqui fundamentada.

Davinópolis – MA, 18 de Novembro de 2021.

Vanderson Campelo dos Santos

5, SN, CENTRO - DAVINÓPOLIS/ MA - CEP: 65.927-000